



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 506-42.2012.6.02.0017, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10.734
(25.09.2014)

Recurso Eleitoral nº 506-42.2012.6.02.0017, Classe 30.

RECORRENTE: MARIA CÍCERA MENDONÇA CASADO.

RECORRENTE: FLÁVIO SANTOS VALERIANO.

ADVOGADO: João Carlos de Almeida Uchôa – OAB/AL 3.194 e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA VAMOS RECONSTRUIR A BARRA.

ADVOGADO: Leonel Chacon Assunção Neto – OAB/AL 10.911 e outros.

RELATOR: DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. AIJE. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. RECURSO INOMINADO. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM 1º GRAU. POSSIBILIDADE. ATO QUE DESAFIA RECURSO PREVISTO NO ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESTRANCAMENTO DO PRIMEIRO APELO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DOS REPRESENTADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COLHEITA DE ALEGAÇÕES FINAIS DO REPRESENTADO E REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unidade de votos, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 506-42.2012.6.02.0017, Classe 30

Relatório

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto por **Maria Cícera Mendonça Casado e Flávio Santos Valeriano** contra a decisão do Juízo da 17ª Zona – São Luís do Quitunde – AL que, ao realizar juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso, por entendê-lo ser intempestivo.

Em suas razões, sustentaram que a decisão seria equivocada e não poderia subsistir, haja vista a inexistência de juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição. Mencionaram que, uma vez apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos seriam imediatamente remetidos ao Tribunal, não cabendo ao magistrado qualquer outra providência sob pena de *error in procedendo*.

Destacaram, noutra banda, que a Lei nº 11.419/2006 seria contundente em afirmar que se consideraria como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico, ao que, tendo a sentença sido disponibilizada no dia 05 de maio de 2014, e a efetiva publicação no dia 06 de maio de 2014, o último dia de prazo para o manejo do recurso seria o dia 09 de maio de 2014, sendo, portanto, tempestivo.

Afirmaram, outrossim, que existiria uma certidão cartorária enfeixada que não corresponderia à fática constante no encarte processual, além de que a lei federal citada estabeleceria como efetiva intimação o primeiro dia útil posterior à disponibilização na *internet*.

Requereram o provimento do presente apelo para que o primeiro recurso seja conhecido e, em consequência, acatada a preliminar nele veiculada, no sentido de que seja declarada a nulidade processual decorrente da ausência de intimação da parte ré para apresentação de alegações finais. Nessa esteira, pretendem, através do presente recurso, a obtenção da declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores ao momento em que deveria ter ocorrido a sua intimação, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para apresentação de alegações finais, o que alcança, inclusive, a sentença de primeiro grau, proferida às fls. 501/511.

Os autos vieram imediatamente a esta Corte de Justiça, foram distribuídos e encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral que, por sua vez, opinou, às fls. 625/628, pelo provimento do apelo, para que o recurso originalmente interposto (fls. 525/534) seja conhecido, devendo a parte recorrida ser intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 506-42.2012.6.02.0017, Classe 30

Tendo em vista a não apresentação das contrarrazões ao presente recurso por parte dos recorridos, determinei a referida providência, conforme despacho de fl. 630, tendo, entretanto, o prazo legal decorrido *in albis*, conforme certidão de fl. 631.

Em nova manifestação, o órgão ministerial, com assento nesta Corte Eleitoral, reiterou os termos do parecer de fls. 625/628, opinando, portanto, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 506-42.2012.6.02.0017, Classe 30

Voto

Sr(a) Presidente, insurgem-se os recorrentes contra a decisão da Juíza da 17ª Zona Eleitoral – São Luís do Quitunde /AL de fl. 539, que negou seguimento ao recurso eleitoral, por sua intempestividade, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença consignou a procedência dos pedidos da inicial.

O recurso é cabível, vez que, de acordo com o entendimento consolidado neste Regional, não é possível o manejo do mandado de segurança para questionar as decisões proferidas pelo magistrado singular quando do juízo de admissibilidade, sendo próprio o presente apelo, pois previsto no art. 265 do CE (TRE-AL - MSAgR 42692012 AL, de minha relatoria, Data de Julgamento: 23/05/2012, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 25/05/2012, Página 03; TRE-AL - MS: 142315 AL, Relator: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/08/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 174, Data 29/08/2012, Página 02/03).

Ademais, verifico que as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Em relação ao argumento de inexistir juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição, este deve ser rejeitado, pois entendo ser perfeitamente possível que o magistrado *a quo* o exerça, não havendo que se falar em ofensa à legislação eleitoral.

Neste ponto, aplica-se subsidiariamente o art. 518 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Writ impetrado contra decisão de juiz eleitoral que, no bojo de representação por propaganda eleitoral antecipada, não recebeu recurso manifestamente intempestivo. Possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Não cabimento de ação mandamental. Inteligência da Súmula nº 267 do STF. Inexistência de decisão teratológica. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF.

Esta Corte já consignou que "nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 506-42.2012.6.02.0017, Classe 30

9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º (Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins).

O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irresignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro).

Não há que se falar em ato teratológico quando, certificado o trânsito em julgado da sentença, o juiz eleitoral determina o cumprimento da decisão condenatória e a cobrança da multa, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, e do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.975/2004.

(ARMS nº 538/CE, Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09) (destaquei).

Como se nota do precedente invocado, o Colendo TSE admite o juízo de admissibilidade quanto aos pressupostos do apelo, sugerindo, inclusive, que a decisão do juiz de primeiro grau que reconheça a intempestividade seja desafiada por meio de outro recurso, conforme previsto no art. 265 do Código Eleitoral, e não através do mandado de segurança, que seria a via inadequada para atacar o ato impugnado.

Quanto à possível tempestividade do recurso inicialmente aventado, de fato, possuem razão os recorrentes, não pelos argumentos lançados na petição recursal que ora se analisa, mas diante das circunstâncias em que ocorreu a intimação da sentença de mérito.

A publicação da respeitável sentença se deu no Diário Eletrônico da Justiça do dia 05 de maio de 2014, cuja disponibilização ocorreu no dia 02 de maio de 2014 (fl. 571), e não no dia 05 de maio como querem fazer crer os recorrentes, devendo o recurso ter sido interposto até o dia 08 de maio de 2014, e não no dia 09 de maio de 2014 (fl. 525).

Nada obstante, além da publicação da sentença no meio eletrônico, o juiz determinou a intimação pessoal das partes do seu conteúdo, originando, assim, duas intimações e, por conseguinte, dois marcos iniciais para a contagem do prazo recursal, devendo, no meu entender, prevalecer aquele mais benéfico às partes.

Neste sentido, inclusive, se manifesta a jurisprudência pátria eleitoral:

Determinada expressamente na sentença a realização de intimação pessoal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 506-42.2012.6.02.0017, Classe 30

das partes, o que foi cumprido após a publicação da decisão em cartório, não pode a parte ser prejudicada, devendo, na hipótese, prevalecer a intimação pessoal, a partir da qual começou a fluir o prazo recursal". (TRE/RN, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 29895, Acórdão nº 88/2013 de 03/12/2013, Relator(a) ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/12/2013, Página 02).

A publicação da sentença em cartório juntamente com a intimação pessoal acerca de seu teor enseja dois marcos a partir dos quais tem início a contagem do prazo recursal, hipótese em que há de ser considerado o termo a quo mais benéfico às partes". (TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 29713, Acórdão nº 29713 de 02/07/2013, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/07/2013, Página 02/03).

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, se houve duplicidade de intimação da sentença, que se realizou mediante publicação em cartório e, posteriormente, por mandado, por tal erro não poderá responder a parte, devendo prevalecer a mais benéfica a parte recorrente". (TRE/PB, RECURSO ELEITORAL nº 28547, Acórdão nº 2 de 17/01/2013, Relator(a) TERCIO CHAVES DE MOURA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/01/2013).

In casu, tendo ocorrido a intimação pessoal dos recorrentes na data de 07 de maio de 2014 (fls. 517/520), e o recurso sido protocolizado no dia 09 de maio de 2014 (fl. 525), forçoso é reconhecer a tempestividade do presente inconformismo, posto que interposto no tríduo legal do art. 258 do CE.

Diante dos fundamentos apontados, há que se reconhecer a tempestividade do recurso inominado de fls. 525/534, o que conduziria ao seu conhecimento, com a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões.

Ocorre que, ao analisar o primeiro recurso interposto, constata-se a existência de preliminar que, caso acolhida, implica a declaração da nulidade de diversos atos praticados ao longo do processo. A preliminar diz respeito à ausência de intimação dos recorrentes, então investigados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para que pudessem apresentar suas alegações finais, com inobservância do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90 e do art. 5º, LV, da Carta de 1988, que assegura a todos os litigantes a ampla defesa e o devido processo legal.

O art. 22, X, da LC 64/90, dispõe, especificamente, que "encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias". Com base nesse dispositivo, vários são os exemplos de reconhecimento pela jurisprudência pátria de que a ausência de oportunidade de apresentar alega-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 506-42.2012.6.02.0017, Classe 30

ções finais, inclusive em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, consiste em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, gera a nulidade dos atos processuais posteriores. Nesse diapasão, merecem destaque os seguintes julgados: (grifos nossos)

AIJE. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. A falta de abertura de prazo para oferecimento de alegações finais, conforme previsto no artigo 22, X, da Lei Complementar nº 64/1.990, ofende o direito de defesa e torna nulos os atos posteriores.

(TRE-PR - RE: 171 PR, Relator: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/10/2010, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 22/10/2010)IJE

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. GASTO ILÍCITO DE RECURSO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. ARTIGO 22, X, DA LC 64/90. ACOLHIMENTO. A não abertura do prazo disposto no art. 22 da LC nº 64/90, para apresentação de alegações finais pelas partes, enseja a nulidade do processo.

(TRE-MT - RE: 1183 MT, Relator: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 337, Data 15/01/2009, Página 4)

No presente caso, constata-se que não foi oportunizado aos recorrentes, então investigados, a possibilidade de se manifestar sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 227/267 (cópia de inquérito policial), e nem mesmo sobre as provas colhidas durante a instrução processual, fase na qual foram ouvidas diversas testemunhas.

Registre-se, ainda, que o prejuízo decorrente da inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório foi agravado pela circunstância de que, não só foi suprimida a oportunidade de os recorrentes, então investigados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, apresentarem alegações finais, como, de forma diversa, essa oportunidade foi dada aos recorridos, então representantes, conforme se extrai dos documentos de fls. 484/485 (carta de intimação do advogado da parte autora e respectivo AR - Aviso de Recebimento).

Como se vê, a análise dos autos revela ter havido, além de cerceamento do direito de defesa, uma quebra do princípio da igualdade de tratamento processual ou da paridade de armas no processo, o que não se coaduna com o atual estágio da ideia de processo justo, expressa através do conceito de supremacia dos preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição, da garantia de um contraditório efetivo e de princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 506-42.2012.6.02.0017, Classe 30

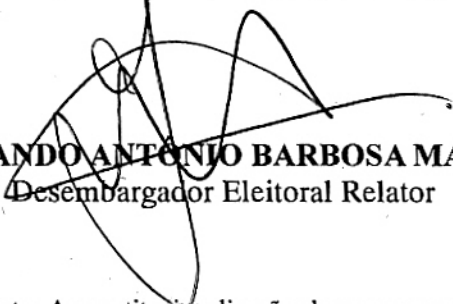
como a vedação da surpresa e a cooperação processual. Trata-se, com isso, de assegurar às partes a possibilidade de real influência na formação do convencimento racional do juiz e, em consequência, na fundamentação argumentativa da decisão judicial.¹ Esses conceitos, mais do que apresentar relação com o acesso à jurisdição, representam verdadeiro direito de acesso a uma ordem jurídica justa, para a qual convergem as garantias e os direitos fundamentais processuais.²

Tem-se, portanto, que acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, levantada originalmente através do recurso inominado de fls. 525/534, consistente, especificamente, na ausência de oferecimento aos recorrentes da oportunidade de apresentar alegações finais, antes que fosse proferida a sentença na Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra eles movida.

Por fim, mencione-se que, embora tenha sido levantada em preliminar de recurso, trata-se de nulidade insanável apta a permitir que fosse suscitada em qualquer fase processual, já que, em verdade, são nulos todos os atos processuais praticados posteriormente ao momento em que deveria ter ocorrido a intimação, não apenas da parte representante, mas, também, dos investigados, contra os quais tramita a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ante o exposto: a) CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para afastar a decisão proferida pelo juízo *a quo* e admitir o recurso eleitoral interposto às fls. 525/534, por entendê-lo tempestivo, e, ato contínuo, por se tratar de matéria de ordem pública; b) ACOLHO a preliminar de cerceamento do direito de defesa, em virtude de ausência de oportunidade de oferecimento de alegações finais; c) DECLARO NULOS todos os atos processuais praticados após o momento em que deveria ter ocorrido a intimação para a prática do mencionado ato processual; e, d) DETERMINO o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizada a intimação dos investigados para apresentar alegações finais, retomando-se, dessa forma, o regular processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral Relator

- 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). **Constituição, Política e Cidadania**. Porto Alegre: Editora GIW, 2013, p. 236.
- 2 CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006, p. 674-675.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 506-42.2012.6.02.0017

Prot. 47.555/2012

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA CÍCERA MENDONÇA CASADO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA UCHOA
ADVOGADO : JULIANA MARIA FRAGOSO UCHÔA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO SANTOS VALERIANO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA UCHOA
ADVOGADO : JULIANA MARIA FRAGOSO UCHÔA
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "VAMOS RECONSTRUIR A BARRA
(PT/PSL/PTN/PSC/PRTB/PHS/PV/PRP/PSDB/PSOL/PPL/PSD)
ADVOGADO : Leonel Chacon Assunção Neto

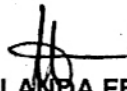
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.734, de 25/9/2014). Sustentação oral do causídico João Carlos de Almeida Uchoa. Proferiu voto a Senhora Presidente.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários


Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matricula 30920249